



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1500433-82.2020.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D OESTE, são apelados KLEBER DANIEL XAVIER e FLAVIO MURILLO XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.931

Apelante(s): Município de Santa Barbara D oeste

Apelado(s): Kleber Daniel Xavier e outro

Comarca: Santa Bárbara D Oeste - Foro de Santa Bárbara D Oeste/SEF -
Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Eliete de Fátima Guarnieri

EXECUÇÃO FISCAL. Santa Bárbara d'Oeste. Extinção da execução por falta de interesse de agir do Fisco em razão da ausência de diligência útil pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Resolução nº 547/2024 do C.CNJ. Irresignação. Descabimento. Resolução em comento que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da municipalidade exequente, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, afirma, em primeiro lugar, que o feito é anterior ao tema 1184 do STF, daí porque este

não seria aplicável 'in casu'. Sustenta, por outro lado, que a Lei Municipal nº292, de Santa Bárbara d'Oeste, em respeito à autonomia municipal reconhecida pelo próprio Pretório Excelso no item 01 da tese firmada no Tema nº 1.184, prevê o valor de R\$250,00 como baixo, e, nesse sentido, destaca que tanto a Resolução nº 547 do C. CNJ, quanto os demais atos normativos advindos asseguraram a competência de cada ente federado. Por fim, discorre acerca da Súmula 452 do E. Superior Tribunal de Justiça e da constitucionalidade da Resolução nº 547/2024, do C. Conselho Nacional de Justiça, defendendo que a extinção da ação se deu em arrepio ao seu direito de defesa, legalmente previsto no art.10 do CPC.

Não houve intimação para resposta, posto que a parte executada, ora apelada, não possui advogado constituído nos autos.

É o relatório.

Não assiste razão à parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo, 'in casu', o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

E, 'in casu', a execução fiscal se amolda a tal hipótese, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$2.815,16 (fl.01) –abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, sendo certo, ainda, que embora um dos coexecutados tenha sido citado (fl.19), o ente fazendário não logrou localizar patrimônio do codevedor passível de constrição no ano anterior à prolação da r. sentença.

Nota-se que a pesquisa SISBAJUD de fls.30/31, realizada em 1º de agosto de 2023 – há mais de 01 ano da r. sentença de extinção ora combatida, datada de 07 de abril de 2025

(fls.39/40) –, foi infrutífera na localização de ativos financeiros junto às contas bancárias do coexecutado, sendo que, desde então, não houve medidas posteriores aptas a satisfazer a execução fiscal, visto que o ente fazendário apenas pleiteou “*a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) no SERASAJUD e CADASTRO NACIONAL DE INSDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB*” (fl.35), medidas que, ainda que viessem a ser deferidas pelo D. Juízo 'a quo', não teriam o condão de acarretar qualquer constrição patrimonial e, por conseguinte, a satisfação do débito fiscal exequendo.

Via de consequência, não tendo o Município credor, ora recorrente, promovido movimentação útil do processo de execução pelo prazo de 01 (um) ano antes da extinção, sendo certo que era sua a atribuição em buscar a efetivação da tutela executiva, e considerando que o acionamento do Poder Judiciário é um ônus não só para os contribuintes, mas também para a própria celeridade da Justiça, para a economicidade de recursos públicos e para a eficiência administrativa, de rigor a manutenção da r. sentença.

Por fim, com relação à alegada inconstitucionalidade da Resolução em comento, não se vislumbra que o C. Conselho Nacional de Justiça tenha extrapolado a sua competência constitucional, prevista no art. 103, 'b', § 4º, da Carta Magna, sendo certo que referida Resolução foi instituída à luz do Tema em Repercussão Geral nº 1184 do C. STF, razão pela qual deve ser aplicada obrigatoriamente por todos os órgãos julgadores, em todas as instâncias.

No mais, inexistiu qualquer violação ao artigo 10 do CPC na hipótese, pois, para afastar o decreto extintivo, o Município deveria demonstrar a possibilidade de localização de bens dos devedores, nos termos do artigo 1º, §5º, da Resolução nº547/2024, o que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

sequer fez em suas razões recursais, indicando que em nada influenciaria sua prévia manifestação antes da extinção. Destaca-se, ainda, que “*o prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente*”, nos termos do art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator